

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 10-6-86, pág. 10095

Em 10-6-86

urbispa

**RESOLUÇÃO Nº 12.722**

(de 8 de maio de 1.986)

CONSULTA Nº 7.583 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Vagos, simultaneamente, os cargos de Governador e Vice-Governador por motivo de desincompatibilização dos titulares, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.  
Brasília, 8 de maio de 1.986.

*José Neri da Silveira*  
NERI DA SILVEIRA

, Presidente.

*Oscar Corrêa*  
OSCAR CORRÊA

, Relator.

*J. F. Valim Teixeira*  
VALIM TEIXEIRA


, Proc.-Geral  
Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (RELATOR): o  
nobre deputado Amaral Netto consulta: (fls. 2)

"Na hipótese de vacâncias simultâneas dos cargos de GOVERNADOR DO ESTADO e do seu VICE, por motivo de desincompatibilizações, a eleição de seus substitutos deverá ser feita por sufrágio universal e voto direto e secreto (eleição direta), ou pelas Assembléias Legislativas Estaduais (eleição indireta)?"

2. Ouvida, pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de seu ilustre titular José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 6/16).

É o Relatório 

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (RELATOR): Em  
lúcido pronunciamento assim opinou a Procuradoria-Geral do Eleito  
ral (fls 6/16):

"Apesar de obviamente...

.... irrelevante o motivo da vacância simultânea dos dois cargos - se para fins de desincom  
patibilização eleitoral ou não - o problema suscitado, sobre como proceder-se ao seu preen-  
chimento, traz à Corte, à luz de inovação recente da Constituição Federal, uma questão par-  
ticularmente interessante de hermenêutica.

I

A tradição republicana era a da imposição si-  
métrica de eleições diretas não apenas para o Executivo da União, mas também para a dos Esta-  
dos.

Ainda sob a Constituição de 1946, os Atos Institucionais nºs 2/65 e 3/66 passaram, ao contrário, ao sistema de eleição indireta tanto para Presidente da República (AI 2/65, art. 9º) quanto para Governador de Estado (AI 3/66, art. 1º).

A tradição de simetria foi rompida na Constituição de 1967, que mateve as eleições indiretas, no plano federal (art.76), mas voltou ao sistema de voto direto para o Executivo estadual (art. 13, § 2º).

A Carta de 1969, no seu texto original, con-  
servou a diferenciação (arts. 74 e 13, § 2º).

O princípio das eleições diretas estaduais-  
embora sucessivamente adiadas (CF 69, art.189, EC 2/72) - só foi derogado em termos permanen-  
tes, pela EC 8/77. Restabeleceu-o, porém, a EC 15/80, antes da volta das eleições presiden-  
ciais diretas. *cy*

## II

As Constituições vigentes, em sua maioria, foram elaboradas na vigência de norma constitucional federal que estatua o voto direto para Governador, em contraposição à eleição indireta do Presidente da República.

A diversidade dos sistemas, na própria Carta federal, no particular, tornava sem invocação possível o seu art. 13, II, que impõe à observância dos Estados os princípios constitucionais relativos à "forma de investidura nos cargos eletivos".

A falta de molde federal adequado, os Estados, no exercício de sua autonomia constitucional, solucionaram diversificadamente a questão da forma de provimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, na hipótese de vacância simultânea de ambos (cf. Senado Federal, Constituição Federal e Constituições Estaduais, 3a. ed., março de 1984). A validade das disposições estaduais a respeito, em princípio, era, assim, indiscutível, ao tempo de sua edição.

A fórmula majoritária entre elas é a de fazer-se eleição direta, se a última vaga ocorrer nos três primeiros anos do período governamental; ocorrendo, no entanto, a dupla vacância no último, torna-se definitiva a investidura do substituto constitucional, o Presidente da Assembléia ou o do Tribunal de Justiça (Acre, art. 29, § 2º; Espírito Santo, art. 69, § 1º; Maranhão, art. 31, § 2º; Mato Grosso, art. 35, § 2º; Mato Grosso de Sul, art. 55, parág. único; Paraná, art. 45, parág. único; Pernambuco, art. 62, §§ 1º e 2º, com a peculiaridade de tornar expressa a perda do mandato do deputado investido definitivamente no Governo; Rio de Janeiro, art. 67, § 2º e São Paulo, art. 28, § 2º).

Em Minas Gerais, o substituto assume definitivamente o cargo de Governador, nos dois últimos anos (art. 74, parág. único), o que só ocorre, no Pará, se as duas vagas se dão nos

últimos nove meses (art. 89, § 2º).

Outro grupo de Estados confia à Assembléia Legislativa a eleição dos sucessores, quando a dupla vacância ocorre no último ano ( Amazonas art. 41 e Rondônia, art. 67) ou nos dois últimos anos (Bahia, art. 56, § 2º, Paraíba, onde, entretanto, não se fará eleição, quando as vagas ocorrerem a menos de três meses do fim do quadriênio, art. 56, §§ 1º e 2º; Piauí, art. 43, § 2º e Santa Catarina, art. 82, parágraf. único).

Certo, há seis Estados em que se copiou o art. 79, CF, de sorte que, hoje a hipótese de dúplice vacância, ocorrida a qualquer tempo, obriga à eleição direta. Em três deles, porém, é de observar que a Constituição estadual não foi adaptada à EC 15/80, de tal modo que os textos continuam a prever o voto indireto para as eleições quadrienais (Alagoas, art. 56, parágrafo único; Ceará, art. 70, parágrafo único e Rio Grande do Norte, art. 39, parágrafo único). São nos três últimos, por conseguinte, é que, como na atual Constituição Federal, explicitamente se prevêem eleições diretas não só para a sucessão normal, quanto para a extraordinária, nesta, seja qual o momento das vagas.

### III

A questão levantada pelo consulente verdadeiramente só se põe com a EC 25/85, que restabelece, também para as eleições presidenciais, a tradição da eleição direta, alterando os arts. 74 e 75 da Carta vigente.

Nela, manteve-se incólume, entretanto, o art. 79:

"Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores".

Sendo a regra geral a do voto direto (art. 148) e desaparecendo, com a EC 25/85, a exceção das eleições presidenciais indiretas, a conclusão inelutável é que, na hipótese de

vacância simultânea da presidência e da vice-presidência da República, também será direta a nova eleição prevista no art. 79 CF, independentemente do tempo restante do mandato em curso.

Inovou-se aqui velha tradição republicana. Jamais se impusera, no plano federal, uma nova eleição direta, quando a dupla vacância, no Poder Executivo, ocorresse na segunda metade do mandato presidencial.

Na Constituição de 1891, far-se-ia nova eleição direta não apenas para a presidência, mas também para a vice-presidência, ainda que isoladamente, se não houvesse decorridos dois anos do período presidencial (art. 42). Nesse primeiro biênio, portanto, o Vice-Presidente não sucedia definitivamente ao Presidente (assim, na morte do Presidente Rodrigues Alves, não empossado, Delfim Moreira, Vice-Presidente, assumiu o cargo apenas até a eleição de Epitácio Pessoa).

Na segunda metade do mandato presidencial, nenhuma eleição se faria: não só o Vice-Presidente sucedia ao Presidente (assim Nilo Peçanha sucedeu a Afonso Pena), mas também, na falta simultânea de ambos, o substituto constitucional (presidentes do Senado, da Câmara e do Supremo Tribunal) exerceria a presidência da República, até o final do quadriênio (art. 41, §§ 1º e 2º).

A Constituição de 1934 não criou a vice-presidência. Vaga a presidência, nos primeiros dois anos, far-se-ia nova eleição direta (art. 52, § 1º); no segundo biênio, eleição indireta pelo Congresso Nacional (art. 52, § 2º), salvo no último semestre do quadriênio, quando o substituto exerceria o resto do mandato (art. 52, § 8º).

A Carta do Estado Novo introduziu a eleição presidencial indireta (art. 82). E não tinha Vice-Presidente. Vaga a presidência, o Conselho Federal elegeria um Presidente provisório que convocaria o Colégio Eleitoral para escolher o novo Presidente, quarenta dias após

(art. 78, § 1º). A nova eleição far-se-ia, desse-se a vaga a qualquer tempo. Compreende-se: além de ser o pleito indireto, o eleito começaria no vo período presidencial (art. 78, § 2º).

Na Constituição de 1946, o Vice-Presidente, restabelecido, passa a suceder ao Presidente, a qualquer tempo (assim, João Goulart). Vagos os dois cargos, porém, o sistema era semelhante ao de 1934: eleição direta, se ocorrida a última vaga na primeira metade do período presidencial; eleição indireta, pelo Congresso Nacional, na segunda metade.

A partir da Constituição de 1967 (art. 81), é que passa a vigorar a norma do atual art. 79: na dupla vacância, nova eleição a qualquer tempo, trinta dias após a última vaga. É que, em qualquer circunstância, para todo o mandato ou para o tempo restante dele, a eleição presidencial era sempre indireta, entregue a um colégio eleitoral.

Verifica-se, pois, como dito, que a atual coexistência da eleição presidencial direta (i novação da EC 25/85), com a manutenção do art. 79 (criado no sistema da eleição presidencial indireta) gerou solução inédita na história institucional republicana, para o problema da dupla vacância no Poder Executivo da União; a nova eleição direta de Presidente e Vice-Presidente da República, ainda que sobrem poucos meses do período presidencial em curso.

Daí o problema objeto da consulta, que envolve a dúvida sobre a compulsória observância pelos Estados, nesse ponto, do modelo federal.

#### IV

A questão já esteve em pauta no Tribunal, em 1985 (Rec. 6.183, cl. 4a., 3.10.85, rel. em. Ministro Oscar Corrêa, acórdão anexo).

Cuidava-se então de município - Planaltino, na Bahia, cujos Prefeito e Vice-Prefeito haviam falecido na mesma ocasião.

O TRE da Bahia decidira tocar à câmara de vereadores, conforme a lei orgânica dos municípios, a eleição dos sucessores. Recorreu, po-

rêm, um dos partidos.

Opinamos pelo provimento do recurso, argumentando:

"É bastante a regra do art. 148 CF, primeira parte:

"Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto, salvo nos casos previstos nesta Constituição..."

Expletivamente - e de modo a impedir qualquer inferência em contrário do constituinte estadual (e, a fortiori, do legislador ordinário local) - a Carta Federal erigiu a eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito - eliminadas, com a EC 25/85, as únicas exceções do art. 15, § 1º - em princípio substancial e intangível da autonomia dos municípios:

"Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I. pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País".

Não importa que se trate, no caso, de provimento a ser feito no curso do mandato ordinário, dada a vacância simultânea dos cargos de titular do Executivo Municipal e do seu sucessor.

O mencionado art. 148 só admite exceções ao princípio do sufrágio direto, quando previstas no próprio texto constitucional.

Por outro lado, o art. 13, II, inscreve entre os princípios constitucionais, que limitam a organização dos Estados (e, via de consequência, a organização pelos Estados dos respectivos Municípios), os atinentes à "forma de investidura nos cargos eletivos".

Desse modo, ainda que se admita não incidir o art. 15, I, na hipótese de sucessão simultânea de Prefeito e Vice-Prefeito - o sufrágio indireto só se legitimaria, quando encontrasse correspondência no modelo federal pertinente.

Ora, este é indubitável - uma vez restabelecido o voto direto nas eleições presidenciais (art. 74 cf. EC 25/85) - no exigir, consoante a pacífica interpretação do art. 79, novo pleito popular para a vacância simultânea, no curso



so do mandato, da Presidência e da Vice-Presidência da República".

Esse Eg. Tribunal Superior honrou-nos com o acolhimento do parecer. Lê-se no voto condutor do em . Ministro Oscar Corrêa:

"Sobretudo, após a EC nº 25/85, que eliminou do texto constitucional a única norma que ainda poderia suscitar dúvidas quanto à unicidade e univocidade do modelo federal, nessa questão - eleição direta em todos os níveis.

A partir da nova redação do art. 74 o princípio da eleição direta restou incontrastável no texto constitucional. Mesmo porque já em face do próprio art. 15, I, era esta a norma que se estendeu a todos os municípios do País, eliminando as exceções anteriormente vigorantes.

Não há, pois, dúvida de que a eleição para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, deve fazer-se por voto direto e secreto dos eleitores do Município".

#### V

O precedente, à primeira vista, se estenderia à hipótese da presente consulta, atinente à vacância, nos Estados, ao mesmo tempo, dos cargos de Governador e Vice-Governador. Se o modelo federal do art. 79 é de aplicação compulsória aos Municípios, com mais razão o seria com relação aos Estados, onde a imitação é explicitamente determinada pelo art. 13, II, da Constituição.

Daí, a longa reflexão que nos custou este parecer.

De um lado, numa perspectiva puramente lógico-formal, a similitude das hipóteses levaria à sustentação, aqui, da mesma solução do Caso Planaltino. De outro, se esta, a do precedente, a todos pareceu a mais adequada, a sua extensão compulsória aos Estados, no quadro político do corrente ano, ainda que logicamente perfeita, sou, desde o início, concretamente, co

*ECF*

mo um contra-senso.

É de lembrar a diversidade das circunstâncias.

Além de cuidar-se de um pequeno município do interior, quando se julgou a situação de Planaltino, em princípios de outubro de 1985, estava em curso o processo eleitoral que resultou nas eleições de prefeitos e vice-prefeitos de mais de duzentos comunas, em 15 de novembro último: capitais estaduais, estâncias hidro-minerais, novos municípios, além dos considerados de interesse de segurança nacional. De resto, determinou-se a eleição direta em Planaltino de um prefeito que teria ainda a cumprir três anos do período em curso; mandato idêntico, por consequência, ao período total reservado às centenas de prefeitos que então estavam para ser eleitos (EC 25, art. 2º).

Incomparável é a situação versada na presente consulta. Em 15 de novembro próximo, haverá eleição para Governador de todos os Estados. Prevê-se em vários deles que, no prazo final para a desincompatibilização, 15 de maio, resultem vagos não só o cargo de Governador, mas também o de Vice-Governador, sucessor constitucional do primeiro. De tudo resultaria que, a aplicar-se o art. 79 CF, teríamos, em vários Estados, a situação esdrúxula de dois processos eleitorais diretos, simultâneos e paralelos para os mesmos cargos: o primeiro normal, para eleger o Governador e o Vice-Governador do futuro quadriênio; o segundo, excepcional, para eleger, em 30 dias (com a eventualidade de um segundo turno de votação), Governador e Vice-Governador que só exerceriam o Poder Executivo pelos poucos meses que restam do período expirante. Seria essa, não obstante os seus óbvios inconvenientes, a solução constitucionalmente imperativa?

#### VI

Tudo está, a nosso ver, no alcance a emprestar-se à EC 25/85 e, particularmente, à circunstância de ter ela rompido a tradição e, mantendo incólume o teor do art. 79 CF, imposto a eleição direta, na eventual vacância da presidência, seja qual for o tempo em que ela viesse

se a ocorrer.

Seria, em consequência, de concluir-se que, por dizer com a "forma de investidura nos cargos eletivos" (art. 13, II, CF), o inédito modelo federal vigente no ponto se aplica aos Estados, por sua própria força, de modo a dever-se considerar revogadas, por inconstitucionalidade, soluções diversas para a mesma hipótese de dupla vacância, adotadas em cada uma das constituições estaduais?

É claro, que as simples inconveniências de eventual resposta afirmativa não bastariam para afastá-la, se efetivamente imposta pela Constituição. Aliás, no campo das conveniências e do senso comum, as críticas à fórmula do art. 79 CF ganhariam ainda maior procedência, quando se supõe, no plano nacional, a eventualidade de uma eleição presidencial direta para poucos meses de mandato: mas aí, a disposição constitucional é inequívoca e, tudo indica, corresponde a uma consciente decisão política do constituinte, imposta pela conjuntura histórica.

Outra questão, porém, é a de saber se a essa decisão política - a de deixar inalterado o art. 79 CF, não obstante instituído o voto direto para Presidente da República - teria correspondido a de estendê-la compulsoriamente aos Estados.

## VII

A longa reflexão, a que nos levou a diferença das circunstâncias entre o Caso Planaltino e o atual, acabou por convencer-nos da insuficiência, para a transplantação imperativa aos Estados do molde federal do art. 79, da simples e óbvia invocação do art. 13, II, da Carta vigente. Na busca da solução adequada não basta esse raciocínio lógico. É indispensável ter em conta as singularidades do quadro constitucional vigente.

O pressuposto da interpretação sistemática da Constituição é que o seu texto constitua verdadeiramente um sistema. Ou, na bela passagem de Francisco Campos (Direito Constitucional

1956, II/63) - o de que uma Constituição é "um todo mais ou menos homogêneo, um discurso coerente em que há um pensamento, embora modulado em vários tons, que flui ora mais à superfície, ora mais ao fundo, aqui com acento mais grave, ali mais agudo, com um ritmo acelerado em certos pontos, e em outros compassado, seguindo, em todo caso, uma direção mais ou menos uniforme..." (grifamos)

No Brasil, hoje, esse pressuposto indispensável da leitura sistemática do texto constitucional só se pode dar por existente a partir de uma deformação idealista da realidade.

A Carta outorgada pela Junta Militar de 1969, no estado em que ainda se acha formalmente em vigor, dificilmente se pode reputar um sistema, uma estrutura normativa minimamente coerente.

Retalharam-na 27 emendas constitucionais, em sequência atabalhoada e frequentemente contraditória, na medida em que retrata, cada uma delas, um momento distinto - ora de avanço; ora de recuo, de "sístole" ou de "diástole" - na caminhada, até há pouco tateante, do processo de democratização do regime autoritário.

Verificar, após cada emenda, à luz de procedimentos puramente lógicos, o que restou em vigor e o que sofreu efeitos diretos ou radiações reflexas da inovação pode ser um exercício excitante de hermenêutica. Seus resultados, porém, serão muitas vezes frustrantes, repelidos pela razão prática, para não conduzir a absurdos gritantes.

No que toca, particularmente, à estrutura federativa e à organização e relacionamento dos poderes políticos, tratar como um sistema, uma estrutura normativa de sentido harmônico, o texto em vigor será, com frequência o ensaio vão de escamotear a verdade patente de não passar ele de um aglomerado caótico de regras desconexas e de inspiração conjuntural ou casuística. Tudo aconselha, assim, a não lhes emprestar, de regra, alcance maior que o ditado pela explicação histórica de cada uma delas.

## VIII

Nesse contexto real, parece-nos, é que cumpre retomar a questão objeto da consulta.

A colocação da EC 25/85 no quadro de sua circunstância histórica é que permite identificar-lhe o sentido e delimitar-lhe o alcance jurídico.

Está nítida ainda a lembrança da impressionante mobilização popular de 1984 em favor da chamada Emenda Dante de Oliveira. A aspiração das "Diretas, Já" fez-se o símbolo global, quase místico, do anseio de liberalização e democratização do regime.

Rejeitada a proposta de volta das eleições presidenciais diretas, à falta de um punhado de votos, o movimento de opinião pública por ela gerado tronou-se, porém, o marco de legitimação da aliança entre a oposição e os dissidentes do governo, que permitiu bater o candidato do regime, no próprio colégio eleitoral montado com a destinação de eternizá-lo.

Muito do discurso da candidatura Tancredo Neves girou, por isso, em torno do compromisso básico de fazer da vitória nas eleições indiretas - que se proclamaram ilegítimas - o caminho possível para a extinção do Colégio Eleitoral - cognominado de espúrio - e da reconquista do voto direto para a presidência da República.

No dia mesmo de sua eleição, Tancredo Neves solenemente o reafirmou:

"Presidente eleito do Brasil, busco no coração e na consciência as palavras de agradecimento profundo aos meus correligionários da Aliança Democrática(...)

Creio não poder fazê-lo de melhor forma do que, perante Deus e perante a Nação, nesta hora inicial de itinerário, reafirmar o compromisso de resgatar duas aspirações que, nos últimos vinte anos, sustentaram, com penosa obstinação, a esperança do povo:

- Esta foi a última eleição indireta do País.

- Venho para realizar urgentes e corajosas mudanças políticas, sociais e econômicas, in

dispensáveis ao bem estar do povo". E explicava, em seguida, a vinculação fundamental dos compromissos do seu futuro governo com o restabelecimento das eleições diretas para a presidência da República:

"A História da Pátria(...) situará na eternidade o espetáculo inesquecível das grandes multidões que, em atos pacíficos de participação e de esperança, vieram para as ruas, reivindicar a devolução do voto popular na escolha direta para Presidente da República. Frustradas nos resultados imediatos dessa campanha memorável, as multidões não desesperaram nem cruzaram os braços; convocaram-nos a que viéssemos ao Colégio Eleitoral e fizéssemos dele o instrumento de sua própria perempção, criando, com as armas que não se rendiam, o governo que restaurasse a plenitude democrática.

Na análise desses dois grandes movimentos cívicos, não sei avaliar quando o povo foi maior: se quando rompeu as barreiras da repressão e veio para as ruas gritar pelas eleições diretas, ou se quando, nisto vencido, não se submeteu e, com extrema maturidade política, exigiu que agíssemos dentro das regras impostas, exatamente para revogá-las e destruí-las".

Morto Tancredo Neves, apressou-se o Presidente José Sarney a honrar o compromisso da campanha, propondo ao Congresso a emenda constitucional que tornou diretas as eleições presidenciais. No discurso ao ministério, em 7 de maio de 1985, dizia Sua Excelência:

"Quero anunciar à Nação que, em seguida, na presença dos Presidentes da Câmara e do Senado, dos Presidentes dos Partidos e dos seus líderes perante o Congresso Nacional, assinarei mensagem encaminhando proposta de Emenda à Constituição restabelecendo as eleições diretas, acabando com o Colégio Eleitoral que se reuniu, em 15 de janeiro, para que fosse extinto. É o que estamos fazendo". O significado político da EC 25/85, no entan

to, estaria no particular, de todo esvaziado, se se limitasse a prever eleições presidenciais diretas ao fim do atual período de governo: é que, em função de outro compromisso fundamental de campanha, já se tinha como certo que, antes, se viria a convocar e reunir a assembléia constituinte.

Donde - aqui o ponto que se pretende frisar - a razão de manter-se inalterado, na proposta governamental e na própria EC 25/85 o artigo 79, quebrando, assim a tradição republicana: só a conservação do dispositivo assegura que, em qualquer hipótese, será direta a próxima eleição presidencial, ainda que se destine a preencher a eventual vacância do Poder Executivo, no curso do mandato presidencial corrente.

A fórmula inédita de coexistência da eleição presidencial direta com o art. 79, que, ao contrário de nossos precedentes, impõe, a qualquer tempo, nova eleição direta para o provimento da presidência vaga, não foi assim nem um cochilo, nem uma livre e criticável opção do constituinte: foi, sim, uma imposição histórica da conjuntura política, que exigia a garantia de que, sequer hipótese de vacância normal, não mais se utilizaria o mecanismo do colégio eleitoral para a escolha do Presidente da República.

Mas, parece claro que, tendo sido esse o significado político da manutenção do art. 79, na EC 25/85, o seu alcance não deve ultrapassar os limites da exigência histórica, que impôs o ineditismo da fórmula adotada. E essa exigência, na conjuntura, restringe-se às eleições presidenciais.

O voto direto para governador já se restabelecera em 1980 (EC 15/80) e já se efetivaram as eleições de 1982, sob a regência de constituições estaduais que, para a hipótese de vacância no curso do período, haviam adotado soluções diversas: a maioria delas, entretanto, na linha da tradição constitucional brasileira, que é infensa a eleições diretas para o preenchimento de cargos executivos, quando

já

se aproxima do fim o mandato correspondente.

A ruptura dessa tradição, na EC 25/85, respondeu, vale insistir, a fatores conjunturais que, só eles, explicam a solução radical resultante da não alteração do art. 79 da Carta.

Sendo essa explicação conjuntural vinculada às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, mais que lícito parece imperativo que a elas se restrinja a força jurídica da inovação. Compreendido o sentido dela, nada autoriza a presumir que a decisão constituinte, de que se originou, pretendesse alcançar as eleições para os governos estaduais.

#### IX


O parecer, em consequência, é no sentido de que se responda à consulta, nos termos seguintes:

- Vagos simultaneamente os cargos de Governador e Vice-Governador, por desincompatibilização, o provimento deles deverá observar o que a respeito validamente dispõe a Constituição do Estado.

2. O parecer, com riqueza de informações e segurança de fundamentos - além, como, usual em seu ilustre autor, da forma escorreita em que exarado - bem examinou a hipótese e respondeu à consulta.

Sem nos determos no exame, caso por caso, das Constituições estaduais, vale ressaltar duas ponderações, para valorizar, ainda mais, o trabalho do eminente Procurador.

A primeira delas, já lembrada, concerne à distinção entre a consulta que aqui se examina e o caso Planaltino. Além das circunstâncias que cercaram aquela solução, de que vale salientar as que em nosso voto se explicitaram:

"I - exercício prolongado... (fls. 28):  
... do Governo Municipal pelo Presidente da Câmara, sabedor de sua interinidade, e, como tal, paralisação ou diminuição da atividade executiva, 



II - clima de instabilidade resultante;  
 III - possivelmente impediria que se realizasse a eleição direta dos novos Prefeito e Vice-Prefeito na data de 15/11/85, fixada para as eleições municipais, e que seria conveniente aproveitar para o pleito de Planaltino".

- não há olvidar um dado constitucional relevante: é a expressa de terminação do texto do art. 15, I, que impõe, tradicionalmente em nossas Constituições Federais, a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, como consequência natural e indeclinável da autonomia municipal. Aliás, no caso de Planaltino, a violação desse art. 15, I, da CF foi o fundamento do recurso especial provido.

3. A segunda, é que, retomado o processo de restauração ou ressurreição do federalismo brasileiro, impõe-se reconhecer aos Estados sua autonomia, regendo-se pelas leis que dotarem, limitando as ressalvas com que se têm invadido sua competência; o que não importa, obviamente, admitir quebra de princípios verdadeiramente fundamentais, porque essenciais à própria sobrevivência do Estado federal, mas em acolher e respeitar a fixação de normas que lhes rejam a organização, atentas às conveniências locais, que não podem ser desatendidas ou desrespeitadas.

Como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho, criticando a Constituição vigente, "no seu impulso centralizador" - "cercear sobremodo essa auto-organização" ("Comentários à Constituição Brasileira", Saraiva, 3a. ed., 1983, p. 111), o que contraria o próprio "espírito da Federação, que é unidade dentro da diversidade".

Nem sirva de escusa ou paradigma a atual situação do País, que não abona a nossa presente Federação apenas nominal, vencida pelo centralismo e unitarismo que se firmou em 1967/1969 e, mais ainda, na prática e na realidade do que no texto escrito.

Sem outras considerações, despiciendas em face do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, adotando-o, respon

29

do ã consulta:

Vagos, simultaneamente, os cargos de Governador e Vice-Governador, por motivo de desincompatibilização dos titulares, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado.

É o meu voto. *César Correia*

\*\*\*\*\*

E X T R A T O   D A   A T A

Cons.nº7.583-Cls.10ª-DF. Rel.Minl Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta nestes termos: "No caso de vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador, por motivo de desincompatibilização dos titulares, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado."

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral, Eleitoral.

SESSÃO DE 8.5.86.